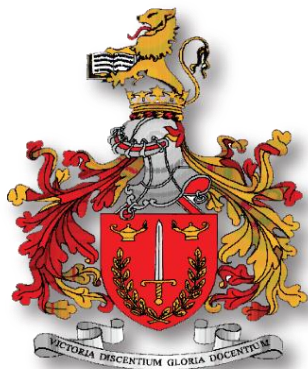


# **INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA**



**Das revistas pessoais de prevenção e segurança realizadas pelo  
assistente de recintos de espetáculos na atividade de Segurança  
Privada**

**Estudo Teórico**

**Trabalho Individual Final**

**4.º Curso de Comando e Direção Policial**

**Bruno Miguel Fena Torres**

**Comissário**

**Lisboa, 12 de novembro de 2021**



## ÍNDICE

RESUMO .....	iii
ABSTRACT .....	iv
Introdução.....	1
I. Estado de Arte .....	2
1. Contextualização teórica .....	2
a. Breve descrição histórico-legislativa da Segurança Privada em Portugal.....	2
b. Da complementaridade da Segurança Privada na dimensão pública .....	5
c. Do modelo de revistas em recintos de espetáculos.....	8
2. Problema, hipóteses e metodologia.....	10
II. Perspetivas e Diretrizes .....	11
1. Teleologia da privatização do atual regime de revistas pessoais de prevenção e segurança .....	11
2. O regime substantivo das revistas realizadas pelo ARE .....	13
Conclusão/Discussão .....	15
Referências bibliográficas .....	18

## RESUMO

O presente estudo tem como objeto o regime das revistas pessoais de prevenção e segurança no âmbito da especialidade da profissão regulada do segurança privado – o assistente de recintos de espetáculos.

Discorre-se sobre uma temática com marcos importantes introduzidos através da última revisão legislativa, percorrendo-se as premissas introduzidas pela Lei n.º 46/2019, de 08 de julho, e o alcance introduzido com as revistas realizadas pela especialidade em estudo.

O cuidado foi direcionado para a identificação e análise do regime das revistas em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, cujo contexto assente nos espetáculos e divertimentos públicos, isolando-o das autorizações passíveis de serem concedidas às demais especialidades da profissão de segurança privado.

Identificou-se um conjunto de aspetos relevantes que são omissos ao regime atual, concluindo-se que uma próxima revisão legislativa deverá observar uma maior agudeza às competências da especialidade em estudo, que se considera serem da esfera da segurança privada e complementares à segurança pública.

**Palavras-chave:** assistente de recinto de espetáculos, privatização, revistas, segurança, segurança privada.

## **ABSTRACT**

The object of this study is the regime of personal searches for prevention and safety within the scope of the specialty of the regulated profession of private security guard - the assistant in entertainment venues.

A theme with important milestones introduced through the last legislative revision is discussed, going through the premises introduced by Law No. 46/2019, of July 8, and the scope introduced with the searches performed by the specialty under study.

Care was directed to the identification and analysis of the regime of searches in places of access prohibited or conditioned to the public, whose context is based on public shows and entertainment, isolating it from the authorizations that may be granted to the other specialties of the private security profession.

A number of relevant aspects that are missing in the current regime were identified, concluding that the next legislative revision should observe a greater sharpness to the competences of the specialty under study, which are considered to be of the private security sphere and complementary to public security.

**Keywords:** show venue assistant, privatization, personal searches, security, private security.

## Introdução

O regime do exercício da atividade de segurança privada e da organização de serviços de autoproteção tem um tratamento legislativo específico. O setor profissional teve a primeira positivação formal legislativa em 1986, através do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de setembro, com o intuito de regular a inevitabilidade da ingerência da segurança privada (SP), com particularidade em questões que se adivinhava confluírem com os direitos fundamentais dos cidadãos. A órbita legislativa teve várias revisões (1993, 1998, 2004 e 2008), sendo que a mais profunda foi perpetrada através da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (L34), que veio definir certas particularidades e reforçar o período de confiança no setor através da definição mais detalhada de atribuições, de entre as quais se destaca a matéria das revistas pessoais de prevenção e segurança, por se tratar de um tema peculiar e polémico.

Encerrou-se a alteração legislativa através da Lei n.º 46/2019, de 08 de julho, onde se redefiniu e cimentou, sob o pilar intermédio da segurança, a delegação de poderes exclusivos das forças de segurança (FS) às entidades privadas, mais concretamente ao Assistente de Recintos de Espetáculos (ARE), na operação de revistas pessoais e de segurança.

A preocupação e a promoção pela segurança, enquanto um direito fundamental, de garante de outros direitos e como uma consequência essencial da organização, justiça e harmonia das relações sociais (Caetano, 2004), é uma tarefa, essencialmente, da ação política do Estado. Este objeto tem sido uma constante expressa nos Programas do Governo, tal como no Programa do XXII Governo Constitucional 2019-2023, enquanto um desígnio e um “pilar fundamental do Estado de Direito Democrático e um garante da liberdade dos cidadãos” (Governo da República Portuguesa, 2019, p. 47).

Neste âmbito, ao olhar-se para a evolução do quadro do sistema nacional de segurança e os desafios que se colocam ao Estado social, constata-se que o paradigma se alterou.

Numa perspetiva dicotómica entre a (real) cubagem do Estado de promover a segurança necessária da proteção de pessoas e bens (funções *ius imperii*, imprescindíveis e exigíveis à vivência de uma comunidade) e uma emergente delegação de habilitações em entidades administrativamente privatizadas, exige que a legitimidade dessa transferência seja proporcional, prudente e justificável, como sendo uma função complementar da ação das forças e serviços de segurança (FSS) do Estado. O setor privado tem vindo a arrogar-se de uma proeminência na panorâmica da segurança interna.

É objeto do presente estudo analisar o regime da última alteração legislativa ao artigo 19.º da L34, subordinada às revistas pessoais de prevenção e segurança realizadas pelo ARE em recintos de espetáculos.

A escolha da pesquisa resulta de uma importância policial especialmente requerida nesta matéria, enquanto uma competência exclusiva decorrente das atribuições da Polícia de Segurança Pública (PSP) em matéria de controlo, licenciamento e fiscalização da atividade de SP, exercidas pelo Departamento de Segurança Privada (DSP) da Direção Nacional da PSP, e de uma relevância jurídica, política e mesmo social. Ambiciona-se que numa futura revisão legislativa devem acautelar-se os critérios rigorosos a aplicar à matéria em objeto, com respeito pelos Direitos Fundamentais do cidadão.

Para compreender e analisar o objeto do nosso problema de investigação, são traçados dois objetivos. A primeira abordagem almeja dissecar a privatização das revistas pessoais de prevenção e segurança em espetáculos e divertimentos em recintos autorizados. E noutra acostagem, analisar o alcance pretendido pelo legislador ao separar a figura dos assistentes de recintos de espetáculos das figuras do assistente de recintos desportivos (ARD) e do assistente de portos e aeroportos (APA), cujos requisitos do poder da realização de revistas pessoais e de segurança é tácito.

## **I. Estado de Arte**

### **1. Contextualização teórica**

#### **a. Breve descrição histórico-legislativa da Segurança Privada em Portugal**

Presentemente, existe uma maior consciencialização por parte de todos os intervenientes e atores promotores de segurança do peso da atividade da SP na sociedade. Por um lado como um produtor da economia por contribuir para a diminuição da taxa de desemprego e o aumento do volume de negócio (Holmqvist, 2005), por outro, para uma diminuição da perceção do sentimento de insegurança proporcionado através da sua presença uniformizada junto de locais com elevado fluxo populacional, nomeadamente em espaços privados abertos ao público, como os centros comerciais e em redes de transportes.

De facto, é notório que Portugal segue a tendência do resto do mundo do aumento exponencial do número de vigilantes. De acordo com os Relatórios Anuais de Segurança Privada, em 2020 contabilizaram-se cerca de 60223 vigilantes com cartão válido, comparativamente aos 41034 em 2010 e aos 34461 em 2005 (MAI, 2020).

Atualmente, os vigilantes detentores de um contrato de trabalho, com cartão ativo, já ultrapassam o conjunto do efetivo policial da PSP e Guarda Nacional Republicana (GNR), que segundo a última estatística recolhida em 2019, são 20719 e 21906 polícias e militares, respetivamente (FFMS, 2019).

A história do setor passou por um longo processo de mudança e expansão. De forma sucinta, a sua génese e “o” espoletar do ramo é atribuída à revolução industrial dos séculos XVIII e XIX. Destacam-se o resultado da ineficiência e da necessidade securitária manifestada durante a revolução de 1789 em França, a origem da Nova Polícia inglesa (conhecida por Polícia Metropolitana de Londres) em 1829 (Serafim, 2017) e da segurança exigida ao Governo na Rússia pelos latifundiários, e passando pelo acelerar da industrialização nos Estados Unidos da América (EUA), conduziram a uma dispersão de competências de Segurança, da responsabilidade exclusiva dos Estados para os privados (Zanetic, 2005).

Estima-se que o aparecimento da primeira empresa de SP tenha surgido em 1850 nos EUA – a *Pinkerton*, para fazer segurança pessoal ao presidente Abraham Lincoln passando posteriormente a fazer serviços de vigilância a transporte de valores e pessoas (nas carruagens de cavalos) (Williams, 1998).

Não obstante da disseminação da indústria privada que mais não parou, o pós 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial na Europa foi, substancialmente, o marco do seu despoletar. A necessidade de vigilância realizada por privados surgiu com o pressuposto do desenvolvimento social e económico de então, onde a produção de bens, realizada em larga escala e armazenada em condições inseguras, era um alvo de furtos e incêndios. A par desta insegurança, o comércio desenvolveu-se e com ele surgiram os espaços privados e privado de acesso público (Clifford, Stenning, 1983).

Em Portugal, a primeira empresa de SP surge em 1986, através da *Custódia - Organização de Vigilância e Prevenção, lda* (atual *Securitas - Serviços e Tecnologia de Segurança, SA*).

Legislativamente, embora já existisse um Decreto-Lei (DL) que obrigava as instituições de crédito constituírem o próprio sistema de segurança, a verdadeira regulação do setor surgiu com a publicação do DL n.º 282/86, de 5 de setembro, numa altura que estava no auge a proliferação de empresas de vigilância, com atuação em diversas áreas da indústria, comércio, transporte de valores, e equipamentos técnicos de vigilância comerciais e residenciais.

Desta regulação tácita e limitadora de alguns princípios da atividade destacam-se, desde logo, a incompatibilidade do exercício da atividade de SP para quem exerce funções na administração (central, regional ou local) do Estado; a obrigatoriedade da existência de uma autorização do Ministro da Administração Interna para a prestação de serviço a terceiros; a articulação subsidiária e funcional entre as empresas de SP e as FSS, às quais lhes foram atribuídas, e confiadas aos seus comandantes, as competências de fiscalização e de inspeção.

Volvidos sete anos, o DL n.º 276/93, de 10 de agosto (modificado pelo DL n.º 138/94, de 23 de maio) revoga o anterior, trazendo mudanças significativas. Foram definidos quais os serviços de SP e os requisitos necessários para o recrutamento e seleção dos recursos humanos. A SP é reconhecida como uma atividade complementar à atividade das FSS e instituiu-se a criação de um órgão coordenador da fiscalização da atividade – o Conselho de SP.

Posteriormente, o DL n.º 231/98, de 22 de julho vem, de entre outras medidas, clarificar ainda mais a fronteira entre o privado e o público e a função passa a poder ser desempenhada por qualquer cidadão da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. A inconstitucionalidade (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 255/02, Processo n.º 646/96) deste diploma força a sua substituição pelo DL n.º 94/2002, de 12 de abril, ao qual é retirada a substância do conteúdo relativo ao assistente de recinto desportivo, mantendo tudo o resto.

Mas é através do DL n.º 35/2004, de 21 de fevereiro (DL35), que se vem trazer um avanço nas competências do vigilante de SP - a consagração de poderem efetuar revistas de prevenção e segurança no controlo de acesso a determinados locais de acesso condicionado ao público, com o propósito de traduzir segurança, através da deteção de artigos proibidos ou potencialmente perigosos.

O diploma anterior teve quatro revisões, das quais se evidencia a segunda operada pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, por criminalizar a atividade ilícita de SP e vir a possibilitar as revistas efetuadas pelo ARD e APA, com o recurso a detetores de metais. É nesta alteração que as competências de controlo e fiscalização da SP passa a ser uma atribuição exclusiva da PSP, com a colaboração da GNR, demais FSS e da Inspeção Geral da Administração Interna, com a reserva da investigação do crime do exercício ilegal da atividade, através da Lei de Organização de Investigação Criminal, ser da pertença da Polícia Judiciária.

A Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (L34), o atual regime jurídico da SP, não trouxe alterações significativas ao diploma anterior, sendo como que uma readaptação das normas

às necessidades de então. Sob uma perspectiva de controlo mas também economicista, o acesso à atividade ficou refém de uma licença administrativa (e respetivo custo) e de uma renovação dos alvarás e licenças (a cada 5 anos).

### **b. Da complementaridade da Segurança Privada na dimensão pública**

Resultado da metamorfose social preconizada no século XX pelos atentados terroristas do 11 de setembro de 2001 e as réplicas na Europa com os atentados de Madrid em março de 2004 e de Londres em julho de 2005, atingiu-se um novo marco a nova política pública de segurança do Ocidente em geral e, particularmente, dos Estados. Exigindo-se destes últimos, uma inteligência e uma atitude estratégica adequada à previsibilidade de cada cenário, valorando os coeficientes do risco e a ameaça na dimensão da segurança.

Incontornável referência teórica, a doutrina alvitada por Buzan (as cited in Lourenço et al., 2015) vem introduzir o conceito de segurança nas agendas políticas dos Estados, ampliando o seu espetro a outros setores, nomeadamente, o político, o societal como um todo, o ambiental e o económico. Naturalmente, surgiu igualmente um adensamento da segurança, quer a novos atores, quer a novas ameaças, e o papel do Estado, embora ainda com uma relevante supremacia, começou a ser menos decisivo.

O referencial do conceito modificou-se e a sua perspetiva ampliou-se a domínios vitais, para além da defesa interna de um país, como o político, cultural, comunicacional, entre outros, onde o risco é díspar, difuso no seu formato, início, dimensão e imprevisibilidade.

O objeto da segurança deixa de estar centrado no Estado-nação e passa a centrar-se na segurança do indivíduo e o foco na sociedade. O provimento de segurança deixa de ser uma responsabilidade exclusiva das Polícias e das Forças Armadas. Resultado do contexto globalizado, o aparelho estatal revelou-se incapaz em preencher em exclusivo todas as necessidades pessoais de segurança, influenciadas pelo progresso essencialmente económico e também pelo aparecimento de novos riscos e ameaças.

Nisto, foi evidente o caminho para a partilha e divisão do protagonismo na promoção do bem público entre o Estado e um conjunto de novos atores privados, que vieram contribuir, não só para o ativo da segurança dos contratantes, mas também para a segurança pública interna, com a proteção dos espaços públicos (ou privados abertos ao público) e a proteção dos ativos dos demais (Aly, 2013; Jore, 2017).

Constitucionalmente, a segurança apresenta-se-nos como um direito-garantia, como que o pressuposto do efetivo do usufruto de todos os outros direitos (Canotilho, Moreira, 2007), caracterizado por ser um direito não absoluto, alcançável através da limitação de todos os restantes, numa lógica proporcional e de uma simetria de custo-benefício entre o direito a salvaguardar e a limitar (Hassemer, 2004).

Hodiernamente, reconhece-se uma transnacionalidade ao referencial de segurança, onde subsiste cada vez mais uma fluidez e erosão da delimitação entre a Segurança Interna e a Segurança Externa figurada através da delimitação física terrestre (e marítima) dos Estados, onde existe uma interdependência afirmada entre ambas, porque a insegurança externa proveniente de um Estado influencia diretamente a segurança interna de outro Estado vizinho.

Embora as Polícias sejam a face mais visível em matéria de segurança pública, com um cariz essencialmente preventivo, e embora esteja previsto constitucionalmente que é tarefa do Estado assegurar a segurança interna, na aceção do n.º do artigo 1.º da Lei de Segurança Interna (LSI) e respetivas Leis Orgânicas das FS (Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto e Lei n.º 63/2007, de 06 de novembro, da PSP e GNR, respetivamente), não consegue, por um lado assegurar o garante da segurança requerida pelo cidadão, e por outro assegurar a segurança (do aumento) de espaços privados abertos ao público.

Assumidamente, desde a entrada em vigor da primeira versão da atual LSI, a Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação original do artigo 16.º, n.º 3, al. g), onde se expressava que uma das competências do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna era estabelecer a ligação entre as FSS e as “empresas de SP”, será de antever o aditar de um capítulo destinado às estruturas privadas, tal como existe para as FSS. Este deverá conferir-lhes “um papel que vise aproveitar as suas potencialidades como colaborante na prossecução da segurança interna” (Pereira D. , 2014, pp. 59-60), porque o fim a ser alcançado é a segurança na sua plenitude, afastando-se a hipótese de concorrência ou rivalidade.

Posto isto, ainda que seja notória a existência de uma cautela na disseminação da segurança interna do domínio Estatal para o privado, é relevante que a inevitável e futura transferência de tarefas e responsabilidade, nos casos em que a segurança pública se mostre insuficiente, seja realizada de acordo com um raciocínio lógico e cuidada na sua extensão e substância. Ainda se necessita de “um aperfeiçoamento dos mecanismos de *vetting* atualmente existentes” (Serafim, 2017, p. 22) a levar a cabo pela PSP, que detém a atribuição exclusiva na regulação e controlo do setor.

Mas não deixa de ser um facto que a complementaridade (e a subsidiariedade, até à última revisão legislativa), prevista no n.º 3 do artigo 1.º da L34, da SP relativa à atividade das FSS sempre esteve presente na legislação a preceito, avocando de sobremaneira um especial relevo na proteção de pessoas e bens, e na prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos. Porém, jamais se substituirá à segurança pública do Estado, conforme prescrito no artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Realizada a análise legislativa, percebe-se a retirada do carácter subsidiário da letra da lei, com respeito a que a atividade de SP, alicerçada à atividade da FSS, partilhava competências na prevenção criminal situacional (*lato sensu*), ou seja, sob a alçada da proporcionalidade e da adequação, e seguindo uma lógica de descentralização administrativa, só poderia atuar em “áreas [consideradas] periféricas ou não essenciais, em setores carenciados cuja incolumidade não pode ser exclusivamente garantida pelo Estado” (Pereira R. , 1999, p. 42) e onde o risco era mínimo, como que se existisse uma compleição de hierarquia do emprego de meios de nível inferior.

Por outro lado, a sua função de complementaridade às FSS (artigo 1.º, n.º 3 da L34) estende a lógica de competências que são distintas das do setor público, mas à qual lhe são transferidos plenos direitos, que concorre a par dos demais, para o garante da segurança do cidadão (Nogueira, 2016) e colaborador em matéria de segurança interna.

Concordando com R. Pereira (1999) que, só sob um carácter de amparo de direitos, poderá ser permitido à SP, o exercício de tarefas que são, por lei, da soberania do exercício das FSS, adita-se que, unicamente, e por um carácter de complementaridade e excecionalidade, poderão ser admitidas e transferidas tarefas para a alçada das primeiras que, efetivamente, por incapacidade operativa das segundas ou por uma vontade política, são forçosamente adotadas medidas de reforço e cooperação adicional. Esta “extensão” de tarefas delegáveis à SP assume um outro reforço através do dever de colaboração em locais onde a segurança seja prestada em conjunto com as FSS, onde sempre que solicitado devem colocar ao dispor e sob o comando destas todos os seus meios humanos e materiais (artigo 35.º do L34). Nos restantes casos, a ação da SP fica limitada ao domínio da prevenção, através da prática de medidas proactivas, não sancionatórias, de cautela da conduta de ilícitos.

Não há dúvida que a SP é atividade com características próprias, encarada como uma alternativa à segurança pública que, embora profissionalizada, não detém a especialização das FSS e que à luz das leis penais tem a prerrogativa como qualquer outro cidadão, mas que, por outro lado, é vista como uma concorrente, pelas competências semelhantes às das

FSS, transmitidas pelas sucessivas alterações legislativas, tais como as revistas pessoais e de segurança no acesso a determinados locais.

### **c. Do modelo de revistas em recintos de espetáculos**

A segurança de um espetáculo deve ser o topo das preocupações dos atores responsáveis pela sua organização. Entende-se que a questão de segurança de eventos em recintos de espetáculos deve ser constituída por um conjunto de meios físicos e eletrónicos e procedimentos. O objetivo é a diminuição do risco inerente ao evento e garantir que não ocorre nenhum incidente para as pessoas que têm que aceder a áreas específicas do recinto, que em certos casos envolvem centenas e milhares de pessoas.

De uma forma sintetizada, o acontecimento do risco categorizado é o real e objetivo, determinado pela probabilidade e impacto de ocorrer (Zinn, 2008) com uma consequência indesejável, sem que seja admitida uma deturpação subjetiva ou social. Conceptualmente, a objetivação quão mais possível dos dados permite aos decisores de segurança adotarem uma técnica de antecipação potencial do prejuízo para um determinado alvo, calculado através de eventos ocorridos no tempo e espaço correlacionado com a sua frequência relativa, como forma de cálculo da probabilidade de se voltarem a repetir (Renn, 1998).

Numa perspetiva securitária, se anular o risco é totalmente impossível tendo em conta o fator da imponderabilidade e imprevisibilidade (Fernandes, 2014), impõe-se e é exigível fazer-se a sua avaliação, através da identificação da ameaça, vulnerabilidade e consequências, seja validada através de um processo de avaliação da efetividade de um plano de proteção e da sua vulnerabilidade perante a ameaça expectável. Posteriormente calcular-se-á o nível de risco associado e efetuado o balanço entre as medidas a tomar e a aceitabilidade do risco (Biringier, 2007).

O n.º 3 do artigo 9.º da L34 vem obrigar que a realização de espetáculos e divertimentos em recintos autorizados depende do cumprimento de disporem de um sistema de segurança que inclua ARE's e outros meios previstos na lei e em legislação especial – a Portaria n.º 102/2014, de 15 de maio, alterada pela Portaria n.º 293/2020, de 18 de dezembro (P102).

A utilização de ARE's é uma obrigatoriedade permanente em recintos de espetáculos fixos ou improvisados nos termos das condições da P102, com um número igual ou superior a 3000 ou a 1000 espetadores, respetivamente (artigo 1.º da P102). Entenda-se por “recinto” como o “conjunto de terrenos, construções e instalações, ainda que provisórias, destinadas ao espetáculo, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de

viaturas, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado” (al.s f) do artigo 2.º da P102).

Na Portaria enquadram-se, pontualmente, outros recintos de espetáculos que, embora não possuam a matriz ou finalidade inicial de espetáculos de representação artística de canto, dança e música, em especial no que à lotação diz respeito e à delimitação física da zona do espetáculo propriamente dita, como os estádios de futebol ou o Parque da Bela Vista, em Lisboa (local de realização do *Rock in Rio*) (al.s g) e h) do artigo 2.º da P102).

O sistema de segurança, estabelecido no artigo 3.º da P102, deve contemplar um plano de prevenção e segurança do espetáculo, competindo ao promotor do espetáculo (com os deveres definidos no artigo 5.º) o dever de o submeter, até 30 dias antes, à entidade licenciadora e de comunicar, com 24 horas de antecedência, à FS territorialmente competente, cujo parecer é vinculativo, o número de títulos de ingressos distribuídos e/ou estimativa de espetadores.

Independentemente do critério da adoção de medidas de cariz privadas ou públicas, o desiderato securitário em recintos de espetáculo recai sobre a proteção das pessoas. Neste critério, sem que haja uma sobreposição de interesses para o fim a atingir (a segurança), e numa tónica de “saber qual o interesse dominante ou fundamentalmente protegido” (Ribeiro N. , 1996, p. 25), recai sobre a PSP e a GNR, com a devida competência territorial, a garantia da segurança nos espetáculos (artigo 3.º, n.º 2 das respetivas leis orgânicas).

Embora para os espetáculos desportivos onde se exige que a FS territorialmente competente destaque para o local um certo número de polícias, com funções de supervisão das atividades desenvolvidas pelo ARD ou com funções de polícia na aceção dos domínios de “proteção de pessoas e bens”, previsto na LSI, e de revistas “como medida preventiva ou de segurança” do Código de Processo Penal (CPP), para os espetáculos e divertimentos em recintos autorizados, enquadrados na P102, nada é graduado na letra da lei.

O controlo de acessos de recintos desportivos (DL n.º 216/2012, de 09 de Outubro) é constituído por ARD’s e polícias, onde estes últimos têm a função de supervisão da atuação dos primeiros no que revistas pessoais de prevenção e segurança diz respeito, conforme previsto no artigo 19.º da L34, por tais atos poderem confluir com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

No mesmo sentido, em ação semelhante desenvolvida pelo ARE, já não existe essa supervisão, porque existem eventos nos quais o processo de revistas se processa em domínio já privado (dentro do recinto) e/ou não há policiamento público no seu interior ou no local de revistas.

## **2. Problema, hipóteses e metodologia**

No decurso e desiderato que se propõe alcançar, define-se o seguinte problema de investigação: Ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que tipo de revistas pessoais de prevenção e segurança poderão ser realizadas pelo ARE?

O conceito de supervisão policial indicado é no sentido de garantir que as revistas pessoais de prevenção e segurança e dos bens transportados efetuadas pelo ARE no controlo de acessos ao público, em geral, em recintos de espetáculos ou destinados a espetáculos deve ser garantida, presencialmente, pela força de segurança territorialmente competente.

No final do nosso estudo confirmar-se-ão ou infirmar-se-ão as seguintes hipóteses de estudo: i) A presença das FS deve ser uma obrigatoriedade em todos os espetáculos onde, à semelhança dos espetáculos desportivos, a entrada seja controlada pelos assistentes de recintos de espetáculos; ii) A última alteração legislativa do artigo 19.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, visou conferir poderes de revista diferentes ao ARE das previstas para os ARD e APA.

A metodologia adotada assenta em diversas áreas do conhecimento, que são a origem da nossa investigação, pelo que se torna obrigatório na concretização de uma pesquisa conveniente a incursão pelas áreas da história e da ciência política assentes principalmente na área do direito, e sob a perspetiva sobretudo das ciências axiológicas e epistemológicas. Na predominância destas áreas assenta o nosso *corpus*, que é sustentado pela análise e interpretação conceitual das fontes documentais e bibliográficas, contando-se com um processo metodológico analítico e análise qualitativa, com uma revisão de literatura, envolvendo uma componente descritiva do tema e uma componente explicativa do fenómeno em estudo. Procede-se à análise crítica do L34 de modo a apurar a existência e os fundamentos discutidos em Assembleia da República na última alteração legislativa que esteve por detrás da redação do atual artigo 19.º da L34. A metodologia definida pelo tipo de estudo proposto, estudo teórico, e pelo objeto de estudo identificado anteriormente, permitirá dar resposta à pergunta de partida e comprovar que os aspetos redigidos são insuficientes.

## II. Perspetivas e Diretrizes

### 1. Teleologia da privatização do atual regime de revistas pessoais de prevenção e segurança

A subtileza da introdução de atores privados como produtores de segurança resulta de um desenvolvimento sem par de novas tarefas públicas, ao qual o Estado se viu incapaz de responder com eficácia a todas as solicitações dos particulares. A renúncia de tarefas públicas para a alçada dos privados, foi uma escolha, forçada, da organização da Administração Pública (Sánchez, 2009).

Importa fazer uma distinção entre uma função pública e uma privada. Primeiramente, considere-se que uma função é pública se for conferida pela Constituição ou pela lei à Administração Pública.

Neste sentido, numa atividade pública executada por um privado, de acordo com o princípio da competência, torna-se necessário que haja uma autorização específica para que possa exercer tal função, em confronto ao princípio da liberdade, considerando que é permitido tudo o que não é proibido por lei. Por esta forma, é exigível que a quem desenvolve a segurança privada *tout court*, referindo-se a todos os que desempenham a atividade como uma atribuição exclusiva ou primordial se revistam de uma idoneidade, aferida pela titularidade de alvarás, licenças, autorizações e respetiva credenciação para exercício da atividade.

Constitucionalmente não existe qualquer impossibilidade expressa na privatização de matérias e atividades que estão na esfera pública ou a delegação de competências, nem qualquer norma que o autorize de forma declarada. Mas é aberto de antemão, uma possível delegação ao estabelecer, no artigo 267.º, n.º 6, a faculdade de serem sujeitas a uma fiscalização administrativa todas as entidades privadas que exerçam poderes públicos.

Desta forma, são as entidades de segurança privada dotadas “da capacidade de infligir, de forma juridicamente válida, restrições ou mesmo lesões à esfera jurídica dos terceiros” (Ribeiro M. , 2013, p. 178), desde que sejam respeitados os limites, circunstâncias e o garante do exercício, tal como acontece na delegação de competências para a realização de revistas pessoais de prevenção e segurança. Não obstante, é necessário haver uma regulamentação expressa nesse sentido, devendo a lei especificar concretamente quais os poderes delegados.

A limitação de direitos, liberdades e garantias, previstos no artigo 18.º da CRP, deve “limitar-se ao [estritamente] necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses” com

cobertura constitucional, e com uma consumação legal e dentro dos parâmetros definidos na lei, salvaguardando a prossecução do interesse público.

O regime das revistas, enquanto uma diligência efetivada sobre uma pessoa, destina-se a verificar se transporta de forma oculta, no seu vestuário ou bagagem de mão, qualquer objeto com que possa causar possíveis lesões de direitos fundamentais de terceiros.

De acordo com a veemência da finalidade, pode variar a necessidade de intromissão das revistas, que podem classificar-se de não intrusivas ou intrusivas. As primeiras são realizadas com recurso a meios técnicos externos (aparelhos eletrónicos como raquetes detetoras de metais ou raio-X) e as outras com o recurso a palpação.

O tipo de revistas que se objetiva neste estudo, as realizadas pelo vigiante de segurança privado, devidamente habilitado, à semelhança do diploma anterior revogado pela L34, só podem ser realizadas em situações concretas, para impedir a entrada de artigos proibidos ou potencialmente perigosos em determinados locais.

Restringe-se a aplicabilidade destas revistas das realizadas pelas FSS, ao abrigo da Lei Processual Penal (artigos 174.º, 175.º e 176.º, n.º 3, como meio de obtenção de prova, artigo 251.º, n.º 1, al. a), como medida cautelar e de polícia e no artigo 251.º, n.º 1, al. b) (como medida preventiva ou de segurança), e da LSI (artigo 29.º al. a), medidas especiais de polícia), em uniformidade com a teoria de Valente (2005) ao considerar não ser exigível a “verificação material de qualquer suspeita de detenção ou posse de objetos bastando tão-somente que a pessoa a revistar deseje entrar” (pp. 51-52) num local e exista uma previsão legal para a sua admissibilidade.

A revisão profunda introduzida pela L34 nada de novo trouxe, introduzindo apenas um artigo (19.º) em específico à matéria da revistas pessoais e de segurança e obrigando que a entidade autorizada a realizar tais atos devesse promover a afixação da respetiva autorização em local bem visível e junto aos locais de controlo de acesso.

Manteve inalterada a não previsão da permissão de realização de revistas intrusivas. Antes esteve prevista apenas para o ARD, por força da Lei n.º 16/2004, de 11 de maio (por razão do campeonato europeu de futebol) e até à revogação pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que determinou a regência pelas normas da SP, contrariando o que se verificava no resto da Europa.

Esta regressão legislativa veio colocar em causa a eficácia securitária pretendida, acentuando o risco dos níveis de segurança em locais que se requerem ser elevados, como é o caso, por exemplo, em aeroportos e em jogos de futebol onde há uma elevada aglomeração de pessoas.

A legislação de SP apenas previu a realização de revistas de prevenção e segurança intrusivas por palpação e vistorias dos bens transportados na alteração produzida em 2019, circunscrevendo-a ao ARD e APA, deixando de fora o ARE.

## **2. O regime substantivo das revistas realizadas pelo ARE**

Com a retificação de 2019, o artigo 19.º da L34 sofreu uma revisão profunda. Readquiriu-se a faculdade ao pessoal de vigilância, retirada em 2008, de *poder* “realizar revistas intrusivas por palpação e vistoria dos bens transportados pelos visados” (n.º 2, al. b)), e estendendo-as a outros acontecimentos excepcionais de acesso restrito ao público que justifiquem uma proteção reforçada (n.º 4), como por exemplo, as revistas efetuadas em tribunais, museus (Museu do Dinheiro do Banco de Portugal) ou centros tutelares educativos.

Numa análise ao artigo, verifica-se uma arbitrariedade no que à regulação e disciplina das circunstâncias concretas admissíveis para a realização das revistas intrusivas diz respeito.

Este regime intrusivo obriga à existência de um controlo policial da força territorialmente competente, a requerer pela entidade responsável, sob a equação do número de seguranças a prestar o serviço, do número de espetadores esperados e de uma cuidadosa análise da avaliação do risco do espetáculo, ou outras informações pertinentes apresentadas pela entidade responsável pela gestão do espaço ou evento requisitar às FS, como os incidentes anteriores (n.º 6 do artigo 19.º).

Importa destacar que é deixado ao critério do segurança privado escolher a pessoa a revistar e o tipo de revista a realizar, onde esta fica refém do elemento subjetivo da sua vontade e da intenção em assistir ao espetáculo ou proceder a um embarque, porque a sua concordância é uma condição exigível por lei (n.º 8 do artigo 19.º). Daí que esta ação do pessoal de vigilância possa mesmo ser confundida pelas atribuições constitucionais reservadas, exclusivamente, às FSS.

Por outro lado, a semântica do verbo utilizado no n.º 2 do artigo é despótica. A versão original (2013) previa uma obrigação imposta pelo verbo *dever* de utilização de recursos técnicos não intrusivos. Na revisão operada em 2019, formalizaram no mesmo número a faculdade de realização dos dois tipos de revistas, deixando à discricionariedade do vigilante (ARD e APA) a ação de proceder a uma revista, o equipamento a utilizar e, o mais gravoso, que tipo de revista a exercer, com a substituição pelo verbo *poder*.

Quanto ao alargamento das revistas a festivais e concertos, onde há a obrigatoriedade de existir um ARE (artigo 18.º, n.º 1 e 6), o legislador particularizou essa atividade, separando-a das demais especializações, atribuindo-lhes, somente, a realização de revistas não intrusivas, ainda que careçam de uma autorização da tutela, por ser exigível a afixação da respetiva autorização concedida em local visível do controlo de acesso (n.º 7 do artigo 9.º). É o único segurança privado à qual a lei não confere a possibilidade de realizar revistas, sendo que, desta forma, apenas podem ser realizadas pela FS.

Deve para tal, a entidade que solicita a devida autorização para a realização de revistas não intrusivas, indicar todas as informações consideradas pertinentes e que justifiquem a necessidade de proteção reforçada do evento e o número de polícias necessários à realização do mesmo, que será alvo de análise e equacionado pela PSP, em ação de instrução processual de autorização de revistas.

No mesmo sentido, ao que se crê tratar de uma falha legislativa, é ainda sujeito a uma obrigação a afixação de uma autorização sempre que o ARE quer efetuar revistas não intrusivas (n.º 7 do artigo 19.º). Ora, para as revistas realizadas pelo ARD e APA ou ainda nas situações de outras revistas em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, não é devida qualquer taxa porque não é necessária qualquer autorização, mesmo que seja para a prática de revistas intrusivas, não se entende a intenção do legislador ao estabelecê-lo para o ARE. Este facto só poderá considerar que a intenção do legislador seria que tal condicionante fosse para as situações excepcionais, previstas no n.º 4, em outros locais de acesso que justifiquem uma proteção reforçada.

Ao exercício da atividade estão consignados no artigo 5.º da L34 as proibições da atividade da SP e autoproteção. Através do n.º 1, als. a) e b) afasta-se a possibilidade de práticas que sejam da competência exclusiva das autoridades judiciárias e policiais (na aceção de que engloba as FSS e as polícias administrativas - as Polícias Municipais) ou daquela que coloquem em causa os direitos, liberdades e garantias dos demais, com a exceção das revistas previstas do artigo 19.º do mesmo diploma. Este exceciona como uma não proibição as revistas praticadas pelo ARD e pelo APA, deixando cair no esquecimento as efetuadas pelo ARE e as outras justificáveis através da proteção reforçada, conforme os n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º, respetivamente.

Raciocine-se sobre uma situação em que um ARE, num determinado espetáculo, com a previsão legal no artigo 18.º, n.º 2 al. e) da L34, procede a uma revista pessoal de prevenção e segurança, tendo que retê-la, privando-o, mesmo que momentaneamente, da sua liberdade de movimentos. De acordo com o artigo 5.º trata-se claramente um ato com a restrição do

exercício de direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais, por infração ao n.º 1, al. b).

À infração do caso em apreço, corresponde uma punição criminal e outra contraordenacional. Na primeira, com previsão no artigo 57.º, n.º 5, corresponde que, à violação praticada, é o agente punido com uma pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 180 dias; enquanto na segunda, o exercício de tais atividades constitui uma contraordenação (muito grave), prevista no artigo 59.º, n.º1 al e). Sendo certo que, sempre que a um facto corresponde um crime ou uma contraordenação, será o agente sempre punido a título de crime, podendo, igualmente, aplicarem-se as sanções acessórias correspondentes à contraordenação artigo 60.º, n.º 2 da L35, conjugado com o artigo 20.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro - Regime Geral das Contraordenações).

Note-se que se está perante a violação de direitos constitucionais. Penalmente, pode-se considerar que o ARE pratica, no mínimo, um crime de sequestro e outro de devassa da vida privada, consignados no artigo 158.º e 192, respetivamente, ambos do Código Penal, sendo certo que, abstratamente, a cada um destes crimes corresponde uma moldura penal mais favorável do que a prevista na L34.

Posto isto, leva-nos a crer que, tratando-se a L34 da materialização elementar de diversas opções legislativas na SP, não vem estabelecer os limites que se desejavam ver alcançados, sendo que, apenas a previsão e a autorização é, conforme exposto, legislativamente redutora quando se colocam em causa dos direitos fundamentais e constitucionais dos cidadãos.

## **Conclusão/Discussão**

A segurança como um direito de cidadão ergue-se como uma responsabilidade do Estado, mas que derivado de sucessivos acontecimentos globalizadores, permitiu-se que tal tarefa fosse também desempenhada pelos privados, através da prestação de determinados serviços.

Ainda que de forma complementar, a SP assume uma especial importância na proteção de pessoas e bens e, também, na dissuasão da prática de ilícitos, quanto mais não seja pela sua presença uniformizada, sendo considerada uma colaboradora (indireta) da segurança interna, sendo que exige das FS um empenho de efetivo no controlo da atividade do setor.

A regulação de um setor profissional deve ser atualizado de forma constante e adaptativa às realidades muito próprias da sociedade enquanto um todo, obviamente sem

prejuízo da necessária estabilidade das leis, em função do princípio da confiança na administração.

A par novas funções trazidas aos privados pelo legislador, as revistas pessoais de prevenção e segurança previstas no artigo 19.º da L34, distintas das de medidas de polícia previstas no CPP, elenca requisitos que devem ser cumpridos na sua privatização.

São consagradas a faculdade da prática de revistas não intrusivas e intrusivas pelo ARD, APA e outros locais que justifiquem uma proteção reforçadas, sendo que só para as últimas, revistas por palpação e vistorias dos bens transportados, é obrigatória a existência de supervisão policial por confluírem com os direitos dos cidadãos.

Temos por infirmada a hipótese 1: A presença das FS deve ser uma obrigatoriedade em todos os espetáculos onde, à semelhança dos espetáculos desportivos, a entrada seja controlada pelos assistentes de recintos de espetáculos. Em rigor, nem para os espetáculos desportivos de acessos a portos ou aeroportos é exigível a presença policial em todos os eventos, caso a entidade responsável pelo evento ou embarque considere e fundamente que o risco é diminuto, tal seja aceite pelas FS, limitando-se unicamente a fazer revistas não intrusivas.

De forma contrária, a Lei impõe que o ARE apenas poderá realizar revistas não intrusivas, o que leva a que o promotor do evento justifique a necessidade de serem realizadas revistas intrusivas e o número de efetivo policial que necessita.

Temos assim por confirmada, parcialmente, a hipótese 2: A última alteração legislativa do artigo 19.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, visou conferir poderes diferentes ao ARE das previstas para os ARD e APA. Porque, embora a intenção do legislador fosse mesmo essa, resultado do que se julga ser um “esquecimento”, mesmo as revistas não intrusivas realizadas pelo ARE não foram consideradas uma exceção às proibições do exercício da atividade do artigo 5.º, sendo que são uma violação direta ao Princípio da Legalidade por violarem os direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais dos cidadãos.

Embora as mentalidades estejam a mudar, a intervenção da segurança privada deve ser promovida com adequação às normas e às distintas realidades e exigências de um setor de atividade complementar à atividade da FS, pelo que não podem haver “pontas soltas”. Considera-se que o atual regime não prevê todos os limites e controlo da sua atuação. Apenas promove a autorização, sendo que nos casos das revistas feitas pelo ARE deve ser reclamada a necessidade urgente de uma alteração ou retificação legislativa, para tornar legais as revistas efetuadas.

Uma vez que os eventos e espetáculos artísticos proliferam na sociedade e, por vezes, compostos por mais espetadores do que os presentes em alguns recintos desportivos, deveria mesmo a figura do ARE ser incluída mesmo número do artigo, o n.º 1 do artigo 19.º, onde é atribuída a faculdade do ARD e o APA realizarem “tácitamente” revistas.

Porém, se no caso dos eventos futebolísticos, de portos e aeroportos, as FS sabem concretamente onde são promovidas revistas pessoais de prevenção e segurança, porque se consegue identificar que Estádios, portos e aeroportos existem em território nacional, e onde atualmente é exigível, por lei, a presença policial, no caso de eventos e espetáculos artísticos já não será tão fácil a sua identificação. Deste modo, teria que ser reconhecido legalmente um controlo Estatal de circunstâncias de tempo e lugar e de quantificação dos espetáculos que se realizariam em cada Distrito, com recurso à comunicação obrigatória, em tempo útil, à FS territorialmente competente dos eventos que se realizariam e a respetiva e indispensável requisição de supervisão policial das atividades desenvolvidas pelo ARE, no que às revistas diz respeito.

## Referências bibliográficas

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 255/02, Processo n.º 646/96.

Afonso, J. (2015). *A privatização de funções de segurança pública interna: funções inalienáveis do Estado de direito democrático e novo paradigma de descentralização do exercício de poderes de polícia* [Tese de doutoramento]. Universidade Autónoma de Lisboa.

Almeida, C. (2006). *Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal, em Direito Comparado*. Edições Almedina.

Aly, A. (2013). *The policy response to home-grown terrorism: reconceptualising prevent and resilience as collective resistance*. *J Polic Intell Count Terror* 8(1), 1-18.

Biringer, B. E. (2007). *Security Risk Assessment and Management. A Professional Practice Guide for Protecting Buildings and Infrastructures*. John Wiley & Sons, Inc.

Brandão, A. (2003). Segurança: um conceito contestado em debate. In A. Moreira (Org), *Informações e Segurança: Estudos em honra do General Pedro Cardoso* (pp. 37- 55). Prefácio.

Caetano, M. (2004). *Manual de Direito Administrativo* (7.ª Reimpressão da 10.ª ed., Vol. II). Almedina.

Canotilho, J. J., Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4.ª ed., Vol. I). Coimbra Editora.

Clemente, P. (2004). O Paradigma da Polícia Privada. In M. Valente (Org), *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva* (pp. 341-367). Almedina.

Clemente, P. (2015). *Cidadania, Polícia e Segurança*. ISCPSI.

Clifford, S., Stenning, P. (1983). Private Security: Implication for Social Control. In *Social Problems*, 30(5) (pp. 493-506). Imprensa da Universidade da California. <https://doi.org/10.2307/800267>

Decreto-Lei n.º 216/2012, de 09 de Outubro. Regime de policiamento de espetáculos desportivos.

Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro. Regula exercício da segurança privada.

Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de abril. Altera o Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, que regula o exercício da atividade de segurança privada.

Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho. Regula o exercício da atividade de segurança privada

Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de agosto. Regula o exercício da atividade de segurança privada.

Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de setembro. Regula a atividade das empresas privadas de segurança.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro. Regime Geral das Contraordenações.

Duque, R. (2015). *Singularidades da Coexistência da Liberdade e da Segurança em Democracia. Liberdade e Segurança*. ICPOL-ISCPSI.

Elias, L., Guedes, A. (2010). *Controlos Remotos. As Dimensões Externas da Segurança Interna em Portugal*. Edições Almedina.

Felgueiras, S. (2016). *Geração à Rasca*. Chiado.

Fernandes, L. M. (2014). *Intelligence e Segurança Interna*. ISCPSI.

FFMS. (2019). *Pessoal ao serviço nas polícias e outros organismos de apoio à investigação. Quantas pessoas trabalham na PJ, PSP, GNR ou SEF?*. PORDATA. <https://www.pordata.pt/Portugal/Pessoal+ao+servi%C3%A7o+nas+pol%C3%ADcias+e+outros+organismos+de+apoio+%C3%A0+investiga%C3%A7%C3%A3o-27>

Gonçalves, P. (2009). *Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas*. Almedina.

Governo da República Portuguesa. (2019). *Programa do XXII Governo Constitucional 2019-2023*. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=programa-do-xxii-governo-constitucional>

Hassemer, W. (2004). La autocomprensión de la Ciencia del Derecho penal frente a las exigências de su tiempo. I A. Eser, E. Hassemer, B. Burkhardt, F. Conde, *La Ciência del Derecho Penal ante el Nuevo Milénio*. Tirant Lo Blanc.

Holmqvist, C. (2005). Private Security Companies: The Case for Regulation. In S. I. Institute. Stockholm International Peace Research Institute. <https://www.sipri.org/publications/2005/sipri-policy-papers/private-security-companies-case-regulation>

Joh, E. (2004). *The Paradox of Private Policing*. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 95(1), 49-31, DOI: 0091-4169/04/9501-0049.

Jore, S. (2017). *The conceptual and scientific demarcation of security in contrast safety*. *European Journal for Security Research*, 4, 157-174.

Lourenço, N., Lopes, F., Rodrigues, J., Costa, A., Silvério, P. (2015). *Segurança Horizonte 2025. Um Conceito de Segurança Interna*. Colibri.

Lei n.º 46/2019, de 08 de julho. Altera o regime do exercício da atividade de segurança privada e da autoproteção.

Lei n.º 34/2013, de 16 de maio. Regime do exercício da atividade de segurança privada.

Lei n.º 39/2009, de 30 de julho. Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos

Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto. Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada.

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto. Aprova a Lei de Segurança Interna.

Lei n.º 63/2007, de 06 de novembro. Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana.

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública.

Lei n.º 16/2004, de 11 de maio. Aprova medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto.

MAI. (2020). *Relatório Anual de Segurança Privada*.  
[https://www.psp.pt/depsegurancaprivada/Documents/RAS\\_2020.pdf](https://www.psp.pt/depsegurancaprivada/Documents/RAS_2020.pdf)

Maquiavel, N. (2007). *O príncipe*. Guimarães Editor.

Nogueira, P. (2016). *Modelos híbridos de Segurança. O desafio da dimensão Público-Privada* [Dissertação em Mestrado]. Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa.

Nunes, D. (2019). *Revistas e Buscas no Código de Processo Penal*. (1ª ed). GESTLEGAL.

Pereira, D. (2014). *A (in)segurança privada em Portugal - de complemento da segurança pública a alvo da segurança interna: inovações, alterações e o controlo no novo regime jurídico* [Dissertação de Mestrado]. Universidade Nova de Lisboa.

Pereira, R. (1999). *A actividade de segurança privada e os seus limites. Segurança Privada* (Actas do 1.º Seminário) (pp. 35-51). Ministério da Administração Interna.

Portaria n.º 102/2014, de 15 de maio. Estabelece o sistema de segurança obrigatório aplicável aos espetáculos e divertimentos em recintos autorizados de forma a promover a realização dos mesmos em segurança.

Raposo, J. (2015). Medidas de Polícia. In J. Gouveia, S. Santos (Org.), *Enciclopédia de Direito e Segurança* (pp. 269-272). Almedina

Renn, O. (1998). Three decades of risk research: accomplishments and new challenges. *Journal of Risk Research*, 49-71. <https://doi.org/10.1080/136698798377321>

Ribeiro, M. (2013). Exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas algumas reflexões. *Revista Quaestio Iuris*, 6(2), 176-194. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2013.9584>

Ribeiro, N. (1996). *Introdução ao Estudo do Direito*. Escola Superior de Polícia.

Rodrigues, G. (2020). *Revistas de prevenção e segurança intrusivas: Competência policial inalienável?* [Tese de Mestrado]. ISCPSI.

Santos, N. (2017). *Da atuação dos seguranças privados na prevenção criminal: a intervenção perante o crime*. ISCPSI.

Sánchez, P. (. (2009). *Os Parâmetros de Controlo da Privatização Administrativa: Instrumentos de Fiscalização Judicial da Decisão Jurídico-Pública de Privatização*. Almedina.

Serafim, L. (2017). *Contributos para uma clarificação em matéria de revistas por seguranças privados* [Trabalho Individual Final CDEP]. ISCPSI.

Soares, P. (2017). *Meios de Obtenção de Prova no Âmbito das Medidas Cautelares e de Polícia*. (2ª ed). Edições Almedina.

Valente, M. (2005). *Revistas e buscas* (2.ª edição revista e aumentada ed.). Almedina.

Williams, D. R. (1998). *Call in Pinkerton's : American detectives at work for Canada*. Dundurn Press.

Zanetic, A. (2005). *A questão da segurança privada - estudo do marco regulatório dos serviços particulares de segurança* [Tese de mestrado]. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São. Paulo.

Zinn, J. O. (2008). *Social Theories of Risk and Uncertainty*. Blackwell Publishing.